

A. I. Nº - 279804.0113/06-6
AUTUADO - PERSI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 02.04.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0087-01/07

EMENTA: ICMS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. **a)** MICROEMPRESA. **b)** EMPRESA DE PEQUENO PORTE. SIMBAHIA. Comprovado nos autos o não recolhimento do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2006, exige imposto no valor de R\$ 3.945,00, pelas seguintes irregularidades:

1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia, nos meses de julho a outubro de 2005, no valor de R\$ 770,00;

2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SimBahia, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no valor de R\$ 3.175,00.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa transcrevendo o Parágrafo único do art. 386-A do RICMS/97, para alegar que no dia 29/07/2005, conforme protocolo nº 136951/2005-7, informou o seu faturamento acumulado, bem como o valor das compras, para que a repartição fazendária tomasse as medidas necessárias para a mudança de faixa no SimBahia.

Alegou que para emissão do DAE a SEFAZ disponibiliza tal recurso no seu site e que o mesmo não permite que uma microempresa faixa 1 emita o DAE com valor de outra faixa, ou até mesmo dos valores da empresa de pequeno porte. Asseverou que o não recolhimento do imposto não foi decorrente de inadimplência do autuado, mas por falha nos procedimentos da SEFAZ, não havendo, a seu ver, motivo para a aplicação de multa.

Requeru a emissão de DAE para pagamento do imposto e solicitou parcelamento em 10 vezes, bem como a dispensa da multa e atualização monetária do débito do Auto de Infração em lide.

Auditor autuante, à fl. 22, informou que se sente impedido de qualquer manifestação, posto que segundo a legislação pertinente não possui atribuição para decidir sobre o pleito do contribuinte, ou seja, o de dispensar multa e atualização monetária, bem como oferecer parcelamento.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por falta de recolhimento, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tendo o sujeito passivo reconhecido o débito exigido, impugnando, apenas, a aplicação da multa e atualização monetária, bem como, solicitando parcelamento do débito.

O sujeito passivo fundamenta sua alegação alegando ter ficado impedido de efetuar o recolhimento do imposto, já que o sistema não permite que seja emitido DAE que não seja da faixa de enquadramento a que esteja indicado no sistema de informatização da SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Em relação a tal alegação, entendo que o sujeito passivo poderia ter solicitado da repartição fazendária a emissão de DAE para o recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto devido. Não se justificando impossibilidade decorrente do sistema de informatização da SEFAZ.

A dispensa da multa por infração não se aplica ao caso aqui em exame, ou seja, o art. 159 do RPAF/99, determina que só se aplica a dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal ao apelo de eqüidade, requerida à Câmara Superior deste Conselho.

Quanto ao pedido de parcelamento de débito, o contribuinte autuado deverá requerê-lo junto ao Inspetor Fazendário, na forma prevista na legislação tributária deste Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0113/06-6, lavrado contra **PERSI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.945,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR